



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

DECRETO nº 005/2.001
De 03/01/2.001

"Dispõe sobre a ilegalidade da Lei Municipal nº 47/2000, de 14 de dezembro de 2000, e dá outras providências."

JOSÉ EMILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente a contida no inciso VI, do artigo 68 e letra "i", inciso I do artigo 96, todos da Lei Orgânica do Município de Angatuba;

CONSIDERANDO o parecer do Setor Jurídico, que fica fazendo parte integrante deste, concluindo que a Lei Municipal 047/2000, datada de 14.12.2000 é ilegal, por afrontar dispositivo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

CONSIDERANDO que a referida lei aumenta a despesa de pessoal, proibição contida no parágrafo único do artigo 21 da citada lei;

CONSIDERANDO ainda que os atos contrários à lei são inoperantes e não produzem qualquer efeito jurídico, tornando-se passíveis de invalidação;

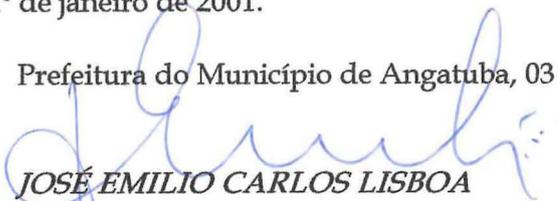
CONSIDERANDO finalmente, que aos atos administrativos ilegais ou inconstitucionais, o Chefe do Executivo deve negar-lhes a execução, anulando-os para restabelecer a ordem jurídica violada;

DECRETA:

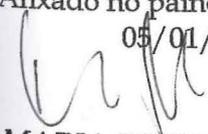
Artigo 1º) Fica declarada a recusa da Administração Pública Municipal, no cumprimento da Lei Municipal nº 47/2000, de 14.12.2000, que "*dispõe sobre plano de carreira, empregos e remuneração do Magistério Público do Município de Angatuba*", face a sua elaboração estar em desacordo com as normas legais vigentes, especificamente as contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 2º) Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Prefeitura do Município de Angatuba, 03 de janeiro de 2001.


JOSE EMILIO CARLOS LISBOA
Prefeito Municipal

Afixado no painel da Prefeitura em
03/01/2.001


MARIA REGINA PEREIRA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

Estado de São Paulo

- SETOR JURIDICO -

PARECER JURIDICO

Referência : Lei municipal nº 047/2000 de 14.12.2000

Institui a lei municipal nº 047/2000 o "*plano de carreira, empregos e Remuneração do Magistério Público do Município de Angatuba*", datada de 14.12.00, ao que consta sem a devida publicação.

Ocorre, no entanto, que a referida lei, embora sancionada e promulgada, reveste-se de ilegalidade, posto que desrespeita leis superiores.

A mesma institui o Plano de Carreira, constituindo como objetivo principal a valorização dos seus profissionais. Apresenta conceitos básicos, a constituição do quadro do magistério, das formas de provimentos, dos concursos públicos, da admissão às funções-atividades de docentes, da jornada de trabalho, da acumulação de empregos, da carreira do magistério e sua remuneração; da evolução funcional; dos programas de desenvolvimento profissional, dos vencimentos, dos afastamentos; das substituições, da atribuições de classes, de aulas e das férias; dos direitos e deveres do magistério; e dá disposições gerais e finais.

Ainda, o ato que provoque aumento de despesa com pessoal deverá atender, sob pena de nulidade e responsabilização do agente, às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000. Esta lei tem como ponto de partida o planejamento. Através dele são estabelecidas as regras, constituídas de metas, limites e condições para a gestão das receitas e das despesas, especialmente as de pessoal. Existem prazos para serem atendidos e obrigatoriedade de seu cumprimento.

A lei municipal que institui o Estatuto do Professor, dispõe sobre a concessão de vantagem (evolução funcional por via não acadêmica), com aumento de remuneração, cria empregos e funções de estrutura de carreiras (Diretor de Escola, Coordenador Educacional e Supervisor de Ensino), bem como, dispõe sobre a admissão e contratação de pessoal, sem especificar a dotação orçamentária suficiente para o seu atendimento, sejam referentes às projeções de despesa de pessoal, bem como aos acréscimos dela decorrentes. Também, não encontra respaldo ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, exigências estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 169 da Constituição Federal.

De tudo isto, com o objetivo de evitar o comprometimento imoderado do orçamento para a gestão seguinte, é nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, é o que expressa o parágrafo único do artigo 21 da citada LRF. O final do mandato ocorreu em 31 de dezembro de 2000 e a lei foi promulgada em 14.12.00, portanto, dentro do período em que ocorreu a proibição.

Por outro lado, anda no artigo 39 da citada lei, a evolução funcional concedida aos docentes, estabelece níveis que divergem dos já adquiridos pelos servidores anteriormente, ou seja, ao Professor de Educação Básica I, mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior será enquadrado em nível - R\$ 471,50 - onde o valor é menor do que o já recebido R\$ 492,00, isto também ocorrendo com o Professor de Educação Básica II e Professor Auxiliar Pedagógico e Coordenador.

Por essas razões, opinamos que a mesma seja declarada ilegal, mediante ato formal (Decreto - art. 96, I, "i" da LOM), expressando o Chefe do executivo em *recusa no cumprimento de ato legislativo inconstitucional*.

Setor Jurídico, em 02 de janeiro de 2001.


Antônia A. De O. Cicote